



ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Previamente a qualquer conceituação doutrinária sobre Administração Pública, pode-se entendê-la como: *a ferramenta utilizada pelo Estado para atingir os seus objetivos.*

A administração pública está presente nos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, pois nos três exercem a função administrativa, sendo esta a função principal e típica do poder executivo e uma função acessória e atípica dos poderes legislativo e judiciário.

A atuação da Administração pública será sempre concreta e finalística. Deverá sempre aplicar a lei ao caso concreto (princípio da legalidade) e buscar a satisfação do interesse coletivo.

Da Administração Pública (Direta e Indireta)

Administração Pública Direta: É a situação em que a atividade administrativa é exercida pelos órgãos da própria pessoa política.

Pessoas Políticas: União, Estados, Distrito Federal e municípios.

Administração Pública Indireta: É a situação em que a atividade administrativa é exercida por pessoas distintas do Estado.

A Administração Pública Indireta é também chamada de descentralizada.

A Administração Indireta compreende: - Autarquia, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Entidades Paraestatais, Fundações.

DICA:

- A) Concentrada x Centralizada
- B) Descentralizada x Desconcentrada
- C) Direta x Indireta

Centralização, descentralização, concentração e desconcentração

Centralização: quando o Estado executa suas tarefas diretamente, por meio de órgãos e agentes integrantes da Administração Direta.



Nesse caso, os serviços são prestados diretamente pelos órgãos do Estado, despersonalizados, integrantes de uma mesma pessoa política (União, Distrito Federal, estados ou Municípios).

Descentralização: quando o Estado desempenha algumas de suas atribuições por meio de outras pessoas, e não pela administração direta.

AUTARQUIAS

São entidades administrativas autônomas, criadas por lei específica, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e atribuições estatais determinadas.

Por Maria Sylvia Di Pietro “pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de autoadministração, para o desempenho de serviço público descentralizado mediante controle administrativo, exercido nos limites da lei”.

DICAS:

- Autarquias: (Autogoverno)
- Pessoa Jurídica de direito público (atenção)
- Criadas por lei (atenção)
- Patrimônio próprio
- Privilégios administrativos (ex: impenhorabilidade, prazo em quádruplo para contestar e dobro para recorrer)
- Não estão sujeitas a falência
- Controle finalístico (não há relação de hierarquia)

EXEMPLOS: Bacen, INSS, CVM, etc.

As Autarquias integram a administração indireta, representando uma forma de descentralização administrativa mediante a personificação de um serviço retirado da administração centralizada.

ATENÇÃO: as Autarquias responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa – art. 37 § 6º da CF.



Autarquias sob Regime Especial

As leis em todas as esferas da federação, afirmam ter criado “autarquias sob regime especial” sem apresentar uma lista de peculiaridades. Ex: Anatel, Aneel, Anp, etc.

EMPRESAS PÚBLICAS

- Autorizadas por lei (atenção)
- Pessoa jurídica de direito privado (atenção)
- Capital 100% público
- Exploração de atividade econômica
- Relevante interesse coletivo (atenção)
- Imperativo de segurança nacional (ex: Infraero)

EXEMPLOS: Correios, CAIXA, Infraero etc.

PEGADINHA: ANAC x INFRAERO

PEGADINHA: Exige forma?

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- Autorizadas por lei
- Pessoa jurídica de direito privado
- Sociedade anônima (forma)
- Capital público e privado
- Realização de atividade pública ou serviço público
- EXEMPLOS: BANCO DO BRASIL E PETROBRÁS

ENTIDADES PARAESTATAIS

- Entidades que caminham paralelamente ao Estado
- Pessoa Jurídica de Direito Privado



- Criação autorizada por lei
- Patrimônio público ou misto
- Realização de obras ou serviços de interesse coletivo
- EXEMPLO: SESI e SESC

FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Entidade da administração indireta, instituída pelo poder público mediante a personificação de um patrimônio, que dependendo da forma de criação, adquire personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, à qual a lei atribui competências administrativas específicas, observadas as áreas de atuação a serem definidas em lei complementar.

Podem ser criadas em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades de interesse público, como educação, cultura e pesquisa, sempre merecedoras de amparo legal.

DIREITO PÚBLICO
prestam serviços públicos
sem fins lucrativos

DIREITO PRIVADO Exploram
atividade econômica.



PENSE COMO O EXAMINADOR!

Cuidado: o Decreto 200/67 já apareceu em questões CESPE, CESGRANRIO, ESAF, VUNESP, FCC, CONSULPLAN, FGV, em concursos como:

- BACEN
- MPU
- PRF
- PF
- PC
- TRT
- TRE
- TRF
- TJ
- ANVISA
- ABIN
- CORREIOS

O que diz esse Decreto:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969\)](#)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969\)](#)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. [\(Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987\)](#)

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.



§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. [\(Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987\)](#)